



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000363-43.2021.5.12.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2021

Valor da causa: R\$ 26.069,13

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECLAMADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: JAIME DA VEIGA JUNIOR

ADVOGADO: SILVANA NAOMI SAKAI

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE PERITO: ROGERIO ZIEHLSDORFF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
VARA DO TRABALHO DE MAFRA
ATSum 0000363-43.2021.5.12.0017
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

I. PRELIMINAR

Limitação dos pedidos aos valores apontados na inicial

As preliminares legalmente previstas, conforme artigo 337 do CPC, são defesas processuais que podem ter natureza dilatória (suspendem o processo até o saneamento do defeito apontado) ou peremptória (se acolhidas, põem fim ao processo, como a preliminar de coisa julgada).

Não existe a preliminar invocada na contestação.

De qualquer forma, entendo que a liquidação dos valores na propositura da ação representa mero pressuposto processual de admissibilidade, sem a limitação proposta pela ré.

Considerando a existência de acórdãos do Egrégio TST nesse mesmo sentido (por exemplo, ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, publicado em 16/10 /2020), mantendo o posicionamento reiteradamente adotado.

Em última análise, ainda prevalece, no âmbito daquela Corte, o entendimento de que a liquidação dos pedidos tem caráter meramente estimativo (Resolução nº 221 de 2018 do Pleno do E. TST, artigo 12, § 2º).

Rejeito.

II. MÉRITO

1. Confissão da autora

Ausente de forma injustificada na audiência em que deveria

prestar depoimento (id. 87dbdd3 e id. 1f5feb2), a autora sofre a consequência jurídica prevista na Súmula 74, item I, do Egrégio TST. Logo, aplico a presunção de veracidade dos fatos articulados na contestação, desde que não infirmados pelas provas produzidas nos autos.

2. Duração do trabalho

2.1. Fixação da jornada

2.1.1. Troca de uniforme

Afirma-se, na petição inicial, com vários fundamentos e detalhes, que o período de troca de uniforme não era anotado no ponto.

A alegação parece tratar-se de empréstimo de fatos de algum outro processo, considerando que, na audiência inicial, a demandante esclareceu que batia o ponto antes de colocar o uniforme, bem como que a sua retirada ocorria antes da anotação do horário de saída (id. 87dbdd3).

Nada a acrescentar, portanto.

2.1.2. Tempo de espera

A autora afirma, na petição inicial, que o tempo de espera do transporte para retorno à residência era de até 40 minutos.

Sabidamente inverídico o tempo alegado, conforme milhares de ações já julgadas neste Juízo. Novamente, a autora parece não ter sido consultada previamente sobre os fundamentos fáticos da petição inicial.

De qualquer forma, a demandante é confessa quanto à matéria fática e, sobre o tema, o Egrégio TRT da 12ª Região editou a Súmula n.º 134, declarando a impossibilidade de se reconhecer o tempo de espera pelo transporte do empregador como jornada à disposição, conforme ementa a seguir reproduzida:

TEMPO	DE	ESPERA	PELO
TRANSPORTE	FORNECIDO	PELO	EMPREGADOR.
EXTRAORDINÁRIAS	INDEVIDAS.	TEMPO À DISPOSIÇÃO	NÃO
CARACTERIZADO. Não se configura tempo à disposição do empregador o tempo despendido pelo empregado quando da espera pelo transporte fornecido pelo empregador, consoante o preconizado no art. 4º da CLT, não havendo falar em pagamento de horas extras em relação ao tempo de espera.			

Por essa razão, curvo-me ao entendimento consagrado no Egrégio TRT da 12ª Região e rejeito.

2.1.3. Síntese da jornada

A jornada da parte autora, observando a apreciação feita nos demais tópicos, corresponde apenas àquela anotada no ponto (inclusive quanto ao intervalo), cuja veracidade é reforçada pela confissão da demandante.

2.2. Horas extras - Nulidade do regime de compensação

É incontroverso que a ré cumulou compensação semanal do sábado com regime de banco de horas e prestação de horas extras.

Parte das novidades trazidas pela Lei n.º 13.467/2017

representam significativo retrocesso social e desmantela uma estrutura formada por pequenos avanços conquistados lentamente, por décadas, para tentar limitar e reduzir o excesso de tempo de duração do trabalho na sociedade moderna. De qualquer forma, trata-se de Lei vigente, aprovada sob regime democrático, por aqueles que foram eleitos pela própria maioria que sofrerá os malefícios das referidas alterações.

Superada essa questão, ressalto que não existe direito adquirido à lei. Leis são promulgadas e também são revogadas, desde que observados os limites e formalidades constitucionais. As modificações legislativas ocorrem de acordo com a opção política dos legisladores eleitos, frise-se, pelos próprios trabalhadores (que são a maioria da sociedade).

Alteração ou exclusão de benefício previsto em lei não implica violação ao disposto no artigo 468 da CLT, uma vez que alteração legislativa não se confunde com modificação contratual promovida unilateralmente pelo empregador.

O princípio da condição mais benéfica, consubstanciado no referido dispositivo legal, não se aplica à revogação de direito garantido em lei. Com efeito, o princípio se destina às garantias contratuais, conforme já esclarecia Maurício Godinho Delgado muitos anos antes dessa alteração legislativa:

o princípio informa que cláusulas contratuais mais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração menos vantajosa do contrato ou regulamento de empresa (evidentemente que alteração implementada por norma jurídica submeter-se-ia a critério analítico distinto)1.

Sob a vigência da nova lei, a ré sonegou a marcação de horas extras. Com efeito, o sábado era incontroversamente destinado à compensação semanal, de modo que a prestação de serviços nesse dia deveria ter sido integralmente computado como hora extra, uma vez que a jornada normal realizada de segunda a sexta-feira já havia atingido o limite semanal de 44 horas. A ré, contudo, computou, como extra, apenas o excedente da 8ª hora diária e 48 minutos (17/10/2020, por exemplo - campo "H.E.50%" - id. 6193a61).

Portanto, os próprios registros de ponto comprovam a existência de horas extras não remuneradas.

De qualquer forma, não houve violação de nenhum dos dispositivos legais que passaram a autorizar a compensação de jornada de forma ampla, sob várias modalidades e cumulada com prestação de horas extras (artigos 59, caput e parágrafos, e 59-B, parágrafo único, da CLT). Com a existência de horas extras não pagas, conforme acima demonstrado, a parte autora faz jus apenas àquelas excedentes da 44ª semanal.

Em última análise, a demandante não apontou especificamente nenhum prejuízo capaz de gerar a nulidade do regime compensatório.

Em decorrência do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de horas extras e CONDENO a ré ao pagamento das horas extras (hora + adicional) excedentes da 44ª semanal.

Apuração da jornada pelos controles de ponto trazidos aos autos.

Observem-se o divisor 220, o adicional de 50% (ou o mais vantajoso), os períodos de afastamentos, a redução da hora noturna e os parâmetros estabelecidos na Súmula 366 do Egrégio TST e no artigo 58, § 1º, da CLT, bem como a data de fechamento mensal do ponto.

Base de cálculo composta pelo salário-base, acrescido das diferenças de salário, gratificações, bonificações e prêmios que tenham sido pagos, verbas reconhecidas como salariais não apenas pela lei, mas também pela própria empregadora em sua folha de pagamento, porque integradas na base de apuração das contribuições previdenciárias e do FGTS.

As horas extras deferidas deverão repercutir nos repousos remunerados, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS (8% - que deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora), considerando a incontroversa autodemissão.

A autora não recebia gratificação semestral e o pagamento da parcela não faz parte dos pedidos, razão por que não há nada a deferir (id. 214608b pág. 17).

Abatam-se os valores comprovadamente recebidos sob os mesmos títulos, inclusive aqueles que foram pagos eventualmente sob os títulos de “BANCO DE HORAS 50%” e “SALDO BANCO DE HORAS”.

2.3. Intervalos

2.3.1. Intervalo intrajornada - Artigo 71 da CLT

A petição inicial declara que, em relação ao intervalo intrajornada, a autora “tinha apenas alguns minutos para alimentação e repouso”.

Novamente, a alegação parece ter sido emprestada de algum outro processo e, ao que parece, sem sequer ter havido questionamento da autora sobre o tema.

Com efeito, na audiência inicial, a autora esclarece, logo de início, que usufruía de dois a quatro intervalos. Esclarece também que havia intervalo de almoço, intervalos de café e intervalos para pausas entre as atividades (id. 87dbdd3).

Além disso, a prova documental está em consonância com o relato da demandante, uma vez que os registros da jornada indicam a concessão (pré-assinalação automática) do intervalo intrajornada previsto em lei (CLT, arts. 71, caput, e 74, § 2º, parte final).

A eventual marcação específica do intervalo, como exceção, não torna inválida a pré-assinalação (28/10/2020 - id. 6193a61), sobretudo diante da confissão da autora.

Não houve indicação de prejuízo específico, razão pela qual rejeito o pedido.

2.3.2. Intervalo especial do artigo 253 da CLT

A petição inicial afirma que a autora “tinha que permanecer no interior das câmaras frias”, razão por que teria direito ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

A alegação indica, mais uma vez, que a autora talvez não tenha sido consultada, uma vez que revela desconhecimento das condições de trabalho daqueles que exercem a função de desossa, na sala de cortes. Na sua atividade, a autora evidentemente não permanecia dentro de câmaras frias.

Ademais, durante a perícia, conforme será apreciado no tópico específico, a demandante também desmentiu essa afirmação da inicial.

Em resumo, o setor onde a autora trabalhou tinha “temperatura eletronicamente controlada na faixa entre 10,5 e 12,0ºC”, conforme exposto no laudo pericial (id. 99de66b - item “5”). Entretanto, o critério utilizado para a exigibilidade do intervalo especial corresponde à temperatura inferior a 10ºC, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 253 da CLT.

Nesses termos, rejeito.

3. Insalubridade

3.1. Prova pericial

A petição inicial fundamenta que, na função da autora, havia

ingresso de forma diária e habitual em câmaras frias.

A alegação indica desconhecimento das tarefas inerentes às funções da autora (desossa de coxas, na sala de cortes). Por essa razão e considerando os vários desmentidos da reclamante às alegações da petição inicial, deferiu-se prazo para análise de possível desistência do pedido (id. 87dbdd3 - pág. 2).

No entanto, em seu próprio prejuízo, como se agora se constata, a autora insistiu na aventura. Além disso, questionada pelo perito, também desmentiu ter trabalhado ou ingressado em câmara fria (id. 99de66b - pág. 4), revelando novamente que não foi consultada sobre as condições de trabalho.

Por fim, na impugnação ao laudo, também fica claro que a petição inicial emprestou fatos relativos à função e a estabelecimento diversos daquele em que a autora trabalhou (id. 6c9e6aa - pág. 4, por exemplo).

Feitas tais ponderações, o perito nomeado pelo Juízo concluiu (e reiterou) que a atividade da autora era salubre (id. 99de66b e id. 885d647). Com efeito, o ambiente de trabalho, onde a autora exerceu suas funções, não era considerado pela lei como artificialmente frio, ante a temperatura superior a 10°C, além do que não houve sujeição a nenhum agente nocivo, sem proteção adequada.

Conforme já exposto, mediante contato telefônico com o perito no momento da realização da prova técnica, a demandante desmentiu a alegação da inicial, declarando que “em momento algum da vigência de seu pacto laboral, laborou ou sequer adentrou ambientes de câmaras frias”. Em complemento, “afirmou ter laborado unicamente no ambiente denominado ‘Sala de Cortes’” (id. 99de66b - item “5”).

A declaração da autora mostra-se suficientemente esclarecedora, especialmente quando a versão apresentada posteriormente apenas repete, com um pouco mais de detalhes (razões finais, por exemplo - id. c51429b páginas 5-6), a inverídica alegação da petição inicial.

Em última análise, nada justifica a invalidação da prova pericial e consequentemente o acolhimento da pretensão.

Portanto, rejeito o pedido de adicional de insalubridade e de seus reflexos, assim como as pretensões vinculadas à parcela (anotação do adicional na CTPS e entrega do PPP atualizado).

3.2. Honorários periciais

A parte autora, sucumbente no pedido objeto da perícia, obteve êxito parcial nos pedidos postulados na presente ação, de modo que não cabe imputar o ônus do pagamento dos honorários periciais à União (artigo 790-B, § 4º, da CLT).

Sob tais premissas e ajuizada a ação após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, mas considerando também os limites do § 1º, do artigo 790-B, da CLT, incumbe à parte autora o pagamento dos honorários, nos moldes da Portaria SEAP nº 65 de 21/2/2020.

Dante do limite de valor imposto pela referida Portaria, fixo os honorários do perito Rogerio Ziehlsdorff em R\$800,00 (oitocentos reais).

Após o pagamento, pela executada, do valor total da condenação, o valor dos honorários será deduzido dos créditos da parte autora e liberados ao perito.

Havendo saldo remanescente para pagamento a título de honorários, será observado o disposto no § 4º do artigo 790-B da CLT.

4. Dano moral

O pedido de indenização possui os seguintes fundamentos: a) trabalho na presença de pessoas contaminadas pela Covid-19; b) exigência abusiva de aumento na produção; c) uniforme sem proteção adequada para baixas temperaturas, gerando problemas de saúde na autora; d) restrição ao uso do banheiro.

Além da confissão da autora, ficou claro que não é possível dar mínima credibilidade às alegações da petição inicial.

Rejeito.

5. Contribuições fiscais e previdenciárias

Se ultrapassada a faixa de isenção, deverão ser retidas as parcelas relativas ao imposto de renda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, excluída a incidência sobre os juros moratórios (Orientação Jurisprudencial nº 400 da Colenda SDI-I/TST).

A retenção ocorrerá na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713 /1988 (com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015), observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal.

As contribuições previdenciárias, por sua vez, devem ser apuradas mês a mês, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, observado o teto de contribuição quanto à parcela devida pelo empregado. As contribuições devidas pela parte autora serão deduzidas de seu crédito, cabendo à ré o pagamento da cota patronal, na forma da lei.

Quanto ao parâmetro de incidência de juros e multa sobre a contribuição previdenciária, curvo-me ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 80 do TRT da 12ª Região, editada em conformidade com a jurisprudência pacificada também no Egrégio TST:

SÚMULA nº 80 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. FATO GERADOR.

JUROS E MULTA. Para o serviço prestado até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento do débito trabalhista em juízo, só havendo incidência de juros e multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias até o dia 2 do mês seguinte ao desse pagamento. Para o serviço prestado de 5-3-2009 em diante, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva. (Pacificação conforme acórdão TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado em 15-12-2015).

Não haverá apuração de contribuição para terceiros, uma vez que não compete a esta Justiça especializada sua execução (art. 195, I, a, e II, da Constituição da República e Súmula n.º 6 do TRT da 12ª Região).

Rejeito a aplicação do pretendido regime previdenciário da desoneração, considerando que a ré, nesse aspecto, parte de pressupostos não comprovados, como a relação de proporção existente entre as atividades exercidas pela empregadora e seu “faturamento” ou “receita bruta”.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, esclareço que a natureza jurídica das parcelas deferidas é aquela determinada no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991 e no artigo 214 do Decreto n.º 3.048/1999.

6. Correção monetária e juros

Em obediência à decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, determino que seja aplicada correção monetária correspondente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (da data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do recebimento da citação) e a aplicação da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) a partir da data da citação (já computados, nesta taxa, os juros de mora).

Quando não houver documento nos autos eletrônicos indicando de forma precisa a data da citação, caso seja feita pelo Correio, presume-se que foi recebida 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem, conforme pacificado pela Súmula nº 16 do Egrégio TST.

Quanto à data de vencimento das obrigações, observe-se o entendimento contido na Súmula 381 do Egrégio TST. Para a correção de diferenças de férias gozadas, gratificação natalina e verbas rescisórias, o termo inicial é o vencimento legal de cada obrigação (arts. 145 e 477, § 6º, da CLT; Lei nº 4.749/65).

7. Honorários de advogado - Justiça gratuita - Sucumbência recíproca

7.1. Honorários do(s) procurador(es) da parte autora

Considerando o disposto no artigo 791-A, caput, da CLT,

CONDENO a ré ao pagamento de 15% do valor que resultar da liquidação, a título de honorários de sucumbência, observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 348 da Colenda SBDI-I do Egrégio TST.

DEFIRO o benefício da justiça gratuita à autora, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, diante da condição de insuficiência econômica.

7.2. Honorários do(s) procurador(es) da parte ré

Em face da sucumbência recíproca, na forma do § 3º, do 791-A, da CLT, CONDENO a parte autora ao pagamento de 15% de honorários de advogado, incidente sobre os pedidos integralmente rejeitados (itens “9.5.” e “9.6.” - id. 3a759f1 páginas 17 e 18).

Apesar da divisão didática em tópicos separados, a ré sucumbiu no tópico da duração do trabalho, razão por entendo incabível a sucumbência sobre os itens “9.2.”, “9.3.” e “9.4.”.

O percentual incidirá sobre o valor atualizado com juros e correção monetária até a data do cálculo na execução.

O artigo 791-A, § 4º, da CLT desfruta de presunção relativa de constitucionalidade, assim como toda norma proveniente do Poder Legislativo. O conteúdo do referido dispositivo legal encontra-se atualmente sob análise do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a decisão definitiva e vinculante da matéria (CF, artigo 102, § 2º). O julgamento, contudo, ainda não teve um desfecho (ADI 5766).

Portanto, após o pagamento, pela executada, do valor total da condenação, os honorários serão deduzidos do crédito da parte autora e liberados ao (s) procurador(es) da parte ré.

Havendo saldo remanescente para pagamento a título de honorários, será observado o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT.

A dedução imediata dos honorários sucumbenciais dos créditos da parte autora, nos moldes deferidos (após o pagamento pela executada), decorre da literalidade da lei (CLT - § 4º do artigo 791-A), ainda que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

8. Litigância de má-fé - Sanção requerida pela ré

A ré postula aplicação da pena por litigância de má-fé (id. 1f5feb2).

A litigância de má-fé já estava constatada na audiência inicial,

considerando os esclarecimentos da autora, de tal sorte que a sanção aplicável não tem nenhuma relação com o fato de a demandante não ter comparecido na audiência de instrução e ser confessar quanto à matéria fática.

A má-fé decorre do empréstimo de fatos de outros processos, funções e estabelecimentos, completamente dissociados da realidade da autora, com objetivo de fundamentar pedidos sabidamente indevidos no caso específico em exame.

Trata-se, portanto, da conduta típica prevista no artigo 793-B, incisos II, III e V da CLT, que merece reprimenda, a fim de evitar que o processo judicial se transforme numa aposta lotérica, por meio da qual não se busca reparação de um direito lesado, mas ser premiado com eventual descuido da parte contrária no exercício de seu direito de defesa.

A leniência do Judiciário trabalhista, em especial, a esse tipo de conduta sem respeito ao conteúdo ético do processo, alimenta a ideia de não existir maiores riscos em investidas temerárias, porquanto, na pior hipótese, apenas haverá rejeição do pedido, com efetiva sucumbência apenas e se a parte em litigância de máf é, mas beneficiária da justiça gratuita, obtiver “créditos capazes de suportar a despesa” (artigo 791-A, § 4º, da CLT).

É oportuna a lição extraída de decisão do Egrégio TST:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) Imperiosa a necessidade de acentuar-se a repressão à má-fé processual do litigante no processo trabalhista, seja quem for, sob pena de negar-se toda a base de ética e de dignidade em que repousa a administração da Justiça pelo Estado. A intolerável complacência com que a Justiça do Trabalho, não raro, tem tratado o exercício abusivo do direito de demandar e de defender-se apenas concorre para encorajar tal prática.

Inadmissível, todavia, que, por conta da impunidade e do estímulo propiciado pelas comodidades da informática, se transforme o processo trabalhista em terreno propício ao aventureirismo (...). Recurso de revista de que se conhece por violação ao art. 1531 do Código Civil e a que se dá provimento, no particular, para restabelecer a sentença proferida pela então JCJ de origem, no particular. (TST-RR-480.648/98.2, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, Ac. 1a. Turma, DJU 7/11/2003).

Por essa razão, CONDENO a autora ao pagamento de multa correspondente a 9,9% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 793-C, caput, da CLT.

Ressalto que a pobreza declarada pela autora a torna isenta do pagamento de custas, mas não do respeito ao conteúdo ético do processo. Logo, a gratuidade deferida não isenta a demandante da multa aplicada.

Por fim, a multa será executada mediante abatimento do crédito da autora, de tal sorte que terá este valor (o crédito) como limite pecuniário para a sanção imposta.

9. Conversão em “Juízo 100% Digital”

Convertem-se os presentes autos em 100% Digital, conforme a Resolução nº 345 do CNJ e Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 21, de 27 de janeiro de 2021, com anuênciadas partes.

Retifique-se a autuação, para constar no registro do processo o trâmite pelo “Juízo 100% Digital”.

Havendo discordância sobre o “Juízo 100% Digital”, a parte deverá se manifestar no prazo recursal, presumindo-se o silêncio como anuênciadas.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, este Juízo decide:

I. REJEITAR A PRELIMINAR de limitação dos pedidos aos valores apontados na inicial;

II. ACOLHER EM PARTE os pedidos deduzidos por ----- para, nos termos da fundamentação, CONDENAR a ré, SEARA ALIMENTOS LTDA., ao pagamento de: a) horas extras (hora + adicional) excedentes da 44ª semanal, e seus reflexos nos repousos remunerados, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e no FGTS (8% - que deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora); b) honorários de advogado correspondentes a 15% do valor que resultar da liquidação da sentença;

III. CONDENAR a autora, -----, por meio da dedução de seus créditos, ao pagamento de: a) 15% de honorários de advogado, incidente sobre os pedidos integralmente rejeitados (itens “9.5.” e “9.6.” id. 3a759f1 - páginas 17 e 18); b) R\$800,00 (oitocentos reais), a título de honorários do perito Rogerio Ziehlsdorff;

IV.CONDENAR a autora, -----, por meio da dedução de seus créditos, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, correspondente a 9,9% do valor da causa atualizado;

V. DEFERIR à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Liquidão por cálculos.

Deduzam-se os valores pagos sob os mesmos títulos, conforme especificado na fundamentação.

Descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Correção monetária e juros conforme especificado na fundamentação.

Cumpra-se, em 48 horas, depois de tornada líquida a obrigação.

Custas de R\$12,00, pela ré, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$600,00 (computados acréscimos decorrentes de atualização, juros, contribuições previdenciárias e honorários).

Convertam-se os autos em “Juízo 100% Digital”.

Intimem-se as partes.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Nada mais.

1. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 10^a edição, 2011 - p. 196.

MAFRA/SC, 01 de outubro de 2021.

JOSE EDUARDO ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO ALCANTARA - Juntado em: 01/10/2021 18:43:31 - 1414cb5
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21100117034699000000044199745?instancia=1>
Número do processo: 0000363-43.2021.5.12.0017
Número do documento: 21100117034699000000044199745